



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº. 1534/99.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1240/94 QUE DEFINE O QUE SÃO ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

ALVICIO PEREIRA DUARTE, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É alterada a redação da Lei Municipal nº 1240/94 que passa a ter a seguinte redação:

I – Insalubridade de grau máximo (30%)

- a) *coleta e industrialização de lixo urbano;*
- b) *trabalhos em galerias e tanques de esgoto;*
- c) *trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterelizados;*
- d) *atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);*
- e) *outras definidas no Laudo Pericial.*

II – Insalubridade de grau médio (20%)

- a) *pintura com esmaltes, tintas e vernizes;*
- b) *manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;*
- c) *trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;*
- d) *trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;*
- e) *aplicação de inseticidas;*
- f) *exumação de corpos (cemitérios);*
- g) *atividades de solda;*
- h) *trabalhos com raios “X” (pessoal técnico);*
- i) *manuseio de cal e cimento;*
- j) *Outras atividades definidas no Laudo Pericial.*

III – Insalubridade de grau mínimo (10%)

- a) *trabalho com britadores;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- b) *varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;*
- c) *atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;*
- d) *outras atividades definidas no Laudo Pericial.*

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no Artigo 92 da Lei Municipal 1181/93 de 01 de Junho de 1993 (Percentuais de 30% e 20%):

- I. *armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;*
- II. *detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;*
- III. *operações de escorva dos cartuchos explosivos;*
- IV. *operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;*
- V. *transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;*
- VI. *instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização;*
- VII. *outras atividades definidas no Laudo Pericial.*

Art. 3º - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles quando for o caso.

§ 1 – O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução da atividade em condições insalubres ou perigosas;

§ 2 – *O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional;*

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I. *a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;*
 - II. *o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;*
 - III. *o servidor negar-se o equipamento de proteção individual;*
- § 1 – *a eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste Artigo, será baseada em laudo de perito, ou corpo técnico do município, que disponha de condição para tanto;*
- § 2 – *a perda do adicional nos termos do inciso III deste Artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município;*
- § 3 – *os adicionais de que trata esta Lei, não se incorporam aos vencimentos dos servidores que os recebem.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 5º - O Executivo regulamentará por Decreto as atividades que se enquadrarem e fizerem jus aos adicionais previstos nesta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Renovadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de setembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 30 de Setembro de 1999.

ALVICIO PEREIRA DUARTE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ELFRIDA ASTA STORCK LASTA
Secretária Municipal de Fazenda